



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Quarta Diretoria de Controle Externo**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSAO

PORTARIA 384/2019

# **ANEXO 4**



**OFÍCIO/AUDITORIA/ N° 008/2019**

**Portaria nº384** de 23 de abril 2019, publicada no Boletim Oficial de 24 de abril de 2019 sob nº2294.

**Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão**

**Gestor(a): Nelson Alves Moreira**

**Assunto: Auditoria**

**Referência: Auditoria de Regularidade Exercício 2018 e 2019.**

Senhor gestor, dando continuidade aos trabalhos de auditoria venho por meio deste solicitar de vossa excelência os processos de Tomada de Contas Especiais instaurados em decorrência de valores registrados na conta contábil 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - **Responsáveis por diferença em C/C bancária a apurar no exercício financeiro.**

1. Cumpre-nos lembrar que a execução do trabalho está condicionada a prazos, o que nos **impõe estabelecer a data de 16 de maio de 2019 às 8:30 hrs** para o atendimento da solicitação, com a observação de que, no caso da impossibilidade de cumprimento da presente solicitação, seja formulada, por escrito, justificativa fundamentada no prazo acima referido.
2. Ressaltamos que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, conforme disposto no artigo 11 da Lei Orgânica do TCE/TO.
- 4 Destaca-se que aos responsáveis, em caso de sonegação de documentos estarão sujeitos a aplicação de multa, nos termos previstos no art. 39, inciso VI da Lei Orgânica TCE/TO e art. 135 do Regimento Interno, que poderá ocorrer em processo administrativo sem a necessidade de citação prévia dos responsáveis;

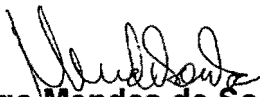



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**4ª DIRETORIA**

3. Nesse mesmo sentido, o artigo 85, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual 1.284/2001, aduz que as contas dos ordenadores de despesas serão julgadas irregulares, quando houver sonegação de processos, documentos, comprovantes(...).
4. Também, a obstrução ao livre exercício de auditoria ordinária ou extraordinária e a sonegação de processo, documento ou informação equivalerão a não prestação de contas<sup>1</sup>.

Atenciosamente,

Lagoa da Confusão, 15 de maio de 2019.

  
**Higo Mendes de Sousa**  
Auditor de Controle Externo  
Coordenador

  
Admildo Ribeiro de Sousa  
Controlador Geral do Município  
Decreto 095/2017  
15.05.19  
C.ante

<sup>1</sup> Manual de Auditoria Governamental/Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Palmas: TCE/TO, 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**LAGOA DA  
CONFUSÃO**  
Cidade de Lagoa da Confusão - TO

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS- ADM. 2017/2020

**OFÍCIO Nº.068/2019,**

Lagoa da Confusão – TO. 16 de maio de 2019.

Ao.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Prezado Senhor,


Com os nossos cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar ao TCE respostas ao Ofício nº 008/2019 segue documentação solicitada, quanto a tomada de conta está em andamento após a conclusão será incluído aos autos e ao TCE.

Na certeza do devido acolhimento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e grande apreço.

Atenciosamente,

  
ADEMILTON DE SOUZA MILHOMEM  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
16/05/2019

ADEMILTON DE SOUZA MILHOMEM  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

  
ADNALDO RIBEIRO DE SOUSA  
Controlador Geral do Município

Adnaldo Ribeiro de Sousa  
Controlador Geral do Município  
Decreto 095/2017

Rua Firmino Lacerda, Nº. 25, Quadra 53, Lote 07, Centro  
CEP 77.493-000 - Fone (63) 3364-1623  
Lagoa da Confusão – Tocantins  
CNPJ: 26.753.137/0001-00

DECRETO N.º 333/2017.

29 de dezembro de 2017.

CONFERE COM ORIGINAL

16/05/2019

*[Handwritten signature]*

ADMILTON DE SOUZA MILHOMEM  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Decreto n.º 250/2018

“DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO POR PRESCRIÇÃO LEGAL DO PASSIVO FINANCEIRO MUNICIPAL (BALANÇO GERAL 2017) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LABOIA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto na Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão,

**CONSIDERANDO**, a necessidade de regularização do passivo financeiro constantes no Balanço Geral do Exercício de 2017 – Passivo Financeiro;

**CONSIDERANDO**, que a contabilidade deve evidenciar, de forma contínua, o nível e a realidade do endividamento e a situação de liquidez do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizada a proceder ao cancelamento das inscrições do Passivo Financeiro do Município de Lagoa da Confusão/TO, conforme o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE ANEXO 17.

**Art. 2º** De igual modo, fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizada a proceder ao cancelamento dos ativos constantes da RELAÇÃO ANALÍTICA DO ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017, do Município de Lagoa da Confusão/TO

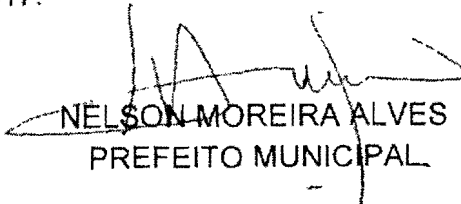
**Art. 3º** Os cancelamentos de que tratam este Decreto serão realizados no BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017, ficando o Setor de Contabilidade deste Município obrigado a registrar os fatos contábeis de acordo com as normas técnicas vigentes.

**Art. 4º** Determina a abertura de Tomada de Contas Especial, mediante nomeação de Comissão especial, para que sejam apuradas as responsabilidades dos fatos constantes do presente ato, apresentando relatório conclusivo sobre levantamento realizado junto ao setor de contabilidade, cujo objetivo apurar créditos pendentes da conta Devedores Diversos inscritos no Balanço Patrimonial referentes a exercícios diversos.

*[Handwritten signature]*

**Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão – TO, aos 29 dias do mês Dezembro de 2017.



NELSON MOREIRA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

---

Processo Eletrônico

Número do Processo: 0000830-78.2019.8.27.2715

Chave para consulta: 593977707719

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Nome: GILBERTO SOUSA LUCENA

OAB/Sigla: TO1186

Data Envio: 16/05/2019

Hora de Envio: 08:57:18

Evento: Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico

Nome da(s) Parte(s):

MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO - AUTOR

X

LEONCIO LINO DE SOUSA NETO - RÉU

Orgão Julgador: Juízo da 1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Magistrado: WELLINGTON MAGALHÃES

Assinatura Digital:

\* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita à conferência com o documento enviado.

Data de Impressão: 16/05/2019 08:57:39

**Capa do Processo**

Nº do Processo: 0000830-78.2019.827.2715 Data de autuação: 16/05/2019 08:57:18

Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo da 1ª Escrivania Cível de Cristalândia Juiz(a): WELLINGTON MAGALHÃES

Competência: CIVEL / FAZENDA E REG PÚBLICOS


Classe da ação: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

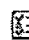
**Cálculo Judicial****Dajs Vinculados +**

...

**Assuntos +**

...

**Partes e Representantes****AUTOR****RÉU**
 MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO  
(26.753.137/0001-00) - Entidade

 LEONCIO LINO DE SOUSA NETO (486.101.001-20)  
- Pessoa Física -

GILBERTO SOUSA LUCENA TO1186

MP







 MINISTÉRIO PÚBLICO (01.786.078/0001-46)
**Informações Adicionais +**

...

**Ações**
[Agravos](#) | [Depósitos Judiciais](#) | [Movimentar Processo](#) | [Substabelecimentos](#)

Gire a tela do dispositivo para ver a tabela e a árvore de eventos!

Normal **Árvore**

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
1	16/05/2019 08:57:18	 Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico	TO1186	 INIC1  PROCAUTO2  DOC PESS3  RELT4  ANEXOS PET INI5



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA /TO**

**O MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO**, Pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ n.º 26.753.137/0001-00, com sede administrativa na Rua Firmino Lacerda, s/n, centro, Lagoa da Confusão/TO., CEP 77.493-0000, neste ato representado pelo Sr. **NELSON ALVES MOREIRA**, prefeito municipal, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no 5º, inciso III, da Lei 7.347/85, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor de **LEONCIO LINO DE SOUSA NETO**, brasileiro, portador do R. G. n.º 1.953.844 - SSP/GO e do CPF n.º 486.101.001-20, residente e domiciliado na Av. Vicente Barbosa, 49, Lagoa da Confusão - TO, 77493-000, Estado do Tocantins, pelo que passa a expor e requerer:

**1 - SOBRE OS FATOS:**

1. O Requerido administrou o Município de Lagoa da Confusão no exercício de 2013 a 2016, sendo certo que várias irregularidades foram detectadas ao término do seu mandato.

2. O RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº04/2017 PROCESSO Nº 8347/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, teve como objetivo averiguar a regularidade das arrecadações de receitas de competência do município, utilizando-se como técnicas metodológicas apropriadas às auditorias de regularidade, destacando a pesquisa e análise documental (tanto na sede do órgão auditado como nos sistemas de informação disponíveis), observação direta e inspeção in loco, de acordo com as Normas de Auditoria e normativas internas ao Tribunal de Contas do Estado, com auxílio de instrumentos normativos regulamentadores de técnicas adotadas pelo Tribunal de Contas da União.

3. Nessa auditoria de regularidade os técnicos do TCE/TO, na inspeção *in loco*, no início do ano de 2017 constatou **Diferenças Financeiras a menor, registradas em conta do ativo sem a devida responsabilização e cobrança.**

4. **Afirmam ditos técnicos que "Analisados aos balancetes contábeis da Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão constatamos contabilizados na conta contábil 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - Responsáveis por diferença em C/C bancária a apurar no exercício financeiro o valor de R\$751.550,73 (Setecentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos).** Essa conta, em tese, compreende valores realizáveis no curto prazo, provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio, apurados em sindicância, prestação de contas, tomada de contas, processos judiciais e outros. Devido à inexistências desses procedimentos, a mesma acaba por representar diferenças financeiras a menor,

pagamentos financeiros que devem ser demonstrados com documentação comprobatória fidedigna, ou quando não existir tais documentos, deve ser apurada a responsabilização de quem lhe deu causa. Pelo fato de inexistir procedimento administrativo ou judicial na data da auditoria, no sentido de reaver tais valores aos cofres da Prefeitura, o atual gestor, pela inércia tornou-se solidariamente responsável, tendo em vista o dever de fazê-lo em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, portanto, tais valores, devem ser-lhes imputados na condição de responsável pela gestão do patrimônio público municipal. (Anexo I)”

**5. Como bem explanado no relatório de auditoria essa diferença à apurar, como possível dando ao patrimônio é decorrentes de atos contábeis irregulares do Requerido, sem o qual não é possível aonde ocorreu o dano, pelo fato de inexistir procedimentos que identifiquem essas diferenças financeiras, o que impedem reaver tais valores a quem efetivamente deu causa e, dessa forma, recai ao ex-gestor a responsabilidade de ditas ilicitudes.**

6. O referido valor é fruto da má administração do Requerido, que causou prejuízo aos cofres públicos municipais e afrontou os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública consignados no artigo 37, da Constituição da República de 1988.

7. O Município Requerente pretende com essa ação, seja o Requerido condenado nos atos de improbidade administrativa, que culminaram em prejuízo ao erário e afronta aos princípios da administração pública, assim como, a condenação do mesmo ao ressarcimento integral com correção monetária, juros e multa do prejuízo apontado. O atual gestor do Município, diante da irregularidade apontada pelo TCE/TO, não pretende manter-se inerte e não omitir em buscar a responsabilização e consequente imputação das diferenças financeiras, para não configurar a responsabilidade solidaria do gestor, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, previsto no §1º do Art. 74 da CF/1988.

## **II - SOBRE O DIREITO**

8. De início, não resta dúvida quanto à legitimidade para a propositura da presente ação, uma vez que inculpada tal possibilidade do ente público municipal se valer de tal medida para proteger o patrimônio público, conforme reza o artigo 5º inciso III, da Lei nº 7.347/85.

9. Dispõe o artigo 10, da Lei nº 8.429/90, que:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e notadamente:*

10. No presente caso, vislumbra-se que o Requerido foi omissivo quanto à apuração dessas diferenças que se apresentam como dano ao patrimônio sem apontar a sua real causa gerando com tudo isso, prejuízo ao erário o valor de **R\$751.550,73 (Setecentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos).**

11. Além do que, a fonte constitucional do dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Tem matriz constitucional a obrigação de prestar contas no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, *in verbis*:

**“Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores**

**públicos ou pelos quais a união responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”**

12. De similar conclusão é o disposto no artigo 93 do Decreto Lei nº 200/67, ao prescrever:

**“Quem quer que utilize dinheiro público, terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades, administrativas competentes.”**

13. A omissão em prestar contas perante o órgão descentralizado, constitui uma improbidade administrativa, pois, causa danos ao erário municipal pela aplicação irregular da verba disponibilizada na época, razão pela qual o ex-gestor se recusa cumprir com suas obrigações originárias.

14. A instrução normativa nº 001, de 15 de Janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, (DOU), de 31.01.97, transcrito abaixo, para os casos de omissão de prestação de contas ou irregularidade na aplicação dos recursos:

**“Art. 38 - Será a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e qualificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou do TCU, quando:**

**I - Ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário. “**

15. Esta mesma instrução normativa estabelece em seu artigo 7º, que ***em caso de irregularidade na gestão dos recursos transferidos, fica o gestor receptor desses recursos obrigado a restituí-los, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais a contar da data do seu recebimento.***

16. Assim, conclui-se facilmente que a proteção dos interesses coletivos não foi atingida com a conduta omissiva do ex-gestor, devendo, pois, incidir-lhe a responsabilização, por ter deixado de proceder ato de ofício, prejudicando sobremaneira direitos coletivos, o que redundava em ato de improbidade, conforme previsto no art. 11, caput e incisos II e IV, da Lei 8.429/92.

17. Não restam dúvidas de que o Município Requerente é parte legítima para propor a ação civil pública visando responsabilização por atos de improbidade administrativa, alvitado o interesse jurídico no provimento jurisdicional almejado, em espécie o reconhecimento de atos de improbidade perpetrado por ex-agentes públicos e consequente ressarcimento ao erário. Tal entendimento se depreende do disposto nos artigos 1º, inciso IV e 5, caput da lei nº 7.347/85.

18. O Requerido, por sua vez, é parte legítima para figurar no polo passivo dessa demanda por ter sido gestor do Município de Lagoa da Confusão, e nessa qualidade, praticado o ato omissivo, destacado nesta demanda, tudo conforme documentos em anexo.

19. Por outro lado, a norma esculpida no artigo 1º, inciso V da lei 7347/85, nos revela a possibilidade de ser proposta Ação Civil Pública desviada, evidentemente por se tratar de interesse coletivo.

20. Esse é o entendimento já firmado pelos Tribunais:

Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Ato

impugnado - Improbidade administrativa de Prefeito Municipal - Lesão de patrimônio público - Interesse difuso caracterizado - Legitimidade ativa do Ministério Público de tipo concorrente-disjuntivo e adequação da via eleita - Art. 17 da Lei Federal nº 8.429 de 1992 - Carência afastada - Prosseguimento determinado - Recurso provido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Ato impugnado - Improbidade administrativa de Prefeito Municipal - Lesão de patrimônio público - Interesse difuso caracterizado - Adequação da via eleita - Matéria reservada tanto à ação civil públicas quanto à ação popular - Carência afastada - Prosseguimento determinado - Recurso provido. RECURSO - Apelação - Matéria que não foi objeto da decisão monocrática - Impossibilidade de apreciação em sede recursal - Não conhecimento, (TJSP - Apelação cível nº 24.292-5 - Limeira - Apelante: Ministério Público - Apelado: Jurandyr da Paixão de Campos Freire (Prefeito Municipal)

### III - SOBRE A COMPETÊNCIA

20. Antes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2797 proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, entendia-se que o foro competente para julgamento de ex-prefeito era o Tribunal de Justiça (Artigo 84, parágrafo 2, CPP), entretanto, com seu julgamento final, decidiu o Supremo Tribunal Federal (por maioria de votos - 7 X 3), no sentido de que é inconstitucional o deferimento de foro privilegiado para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou de mandatos eletivos.

21. A ação referida contestava os parágrafos 1 e 2 do artigo 84 do Código de Processo Penal, que estabelece foro privilegiado a ex-detentores de cargos públicos por ato de improbidade administrativa (Lei 10.828/2002), sendo certo que com o seu julgamento, tais pessoas, perderam o direito de serem julgados por um foro especial, devendo as demandas serem ajuizadas na instância judicial competente, de acordo com a natureza do ato.

22. Assim, nos termos do artigo 2º da lei nº 7.347/85, o foro competente para julgar ação civil pública se elege pelo local da ocorrência do dano.

### IV DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA

23. Dispõe o art. 7º da Lei 8429/92:

"Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado."

24. Tal regra legal disciplina o mandamento constitucional previsto no art. 37, § 4º, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

25. Desta feita, em atendimento ao princípio da prevenção, o pedido de indisponibilidade dos bens tem em mira assegurar o futuro ressarcimento ao erário ou perdimento dos bens que o infrator auferiu mediante ato de improbidade.

26. No julgamento do REsp nº 1.366.721/BA, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens, basta a presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao erário, não estando, portanto, condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS DEMONSTRADOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1 A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, firmou o entendimento de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado quanto à presença de fortes indícios de atos de improbidade, consubstanciados em ilegal celebração de "convênio", sem a devida prestação de contas, realização de desvio de recursos públicos (em espécie, medicamentos e materiais), transferência de recursos de conta empresarial para contas pessoais, entre outros. 3. Constatada pela instância ordinária a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade dos atos de improbidade, conclusão diversa demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no AREsp 613.592/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 24/09/2015)."*

27. Uma vez que se verificam atos de improbidade, tal como relacionados supra, que causaram prejuízos ao erário, R\$751.550,73 (Setecentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), a fim de que não venha a se desfazer dos mesmos frustrando, dessa forma, a possibilidade de ressarcimento ao erário, além do pagamento da multa civil prevista na Lei de Improbidade de até duas vezes o valor do dano, conforme norma do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

28. Os bens a serem colocados em indisponibilidade devem ser os que foram declarados pelo requerido na declaração de bens junto à Justiça Eleitoral e/ou Declaração Anual de Imposto de Renda, assim como outros porventura encontrados em seu nome.

## **V - SOBRE OS PEDIDOS**

29. Isto posto, é a presente para requerer que Vossa Excelência se digne em:

a) A concessão de medida *inaudita altera pars* para que seja determinada LIMINARMENTE a indisponibilidade de bens do requerido já qualificado, até o montante a ser ressarcido ao erário municipal, acrescido de multa civil prevista na Lei de Improbidade, que totaliza R\$751.550,73 (Setecentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos). Para implementar a medida requer o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; seja oficiado ao Detran para anotar o gravame em registros de veículos; bem como a anotação da indisponibilidade de idêntico valor nas matrículas dos bens imóveis que o(s) requerido(s) possua(m), expedindo-se ofício aos Cartórios de Imóveis e

implemento da ordem via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento 39/2014 do CNJ;

b) Notificar o Requerido nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei n. 8.429/92 para, querendo, apresentar manifestação preliminar por escrito, no prazo de quinze (15) dias;

c) Citar o Requerido para, querendo, responder aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, devendo constar no mandado a advertência do artigo 285 do CPC, devendo inclusive ser intimado para prestar depoimento pessoal em audiência a ser designada, sob pena de confissão, permitindo-se ao oficial de justiça utilizar-se da exceção prevista no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

d) Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO, com suporte no art. 17 da Lei nº 8.429/92, para ingressar na lide na condição de fiscal da lei, e se preferir aditar a inicial, assumindo o polo ativo da presente ação;

e) Condenar o Requerido pela prática dos atos previstos no artigo 10, *caput*, e incisos I, II e VI do artigo 11 da LEI nº 8.429/92, aplicando as penas previstas no artigo 12, inciso III da mesma lei (ressarcimento integral do dano devidamente corrigido; suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais ou creditícios;

f) Condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e ressarcimento do valor de R\$751.550,73 (Setecentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos).

g) Requer seja concedido ao Município Requerente que as custas, despesas do processo e demais taxas seja recolhidas no final do processo.

30. Finalmente, pugna pela produção de todos os meios de prova em direitos admitidos especialmente oitiva de testemunhas, oitiva do requerido, prova pericial e contábil, juntada de novos documentos, etc.

Dá-se à causa o valor de R\$751.550,73 (Setecentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos).

Termos em que  
Pede Deferimento.

Lagoa da Confusão/TO, 16 de maio de 2019.

GILBERTO SOUSA      Assinado de forma digital por GILBERTO  
LUCENA:29434505291      SOUSA LUCENA:29434505291  
Dados: 2019.05.16 08:47:25 -0300'

Dr. Gilberto Sousa Lucena  
OAB/TO 1.186